

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO (SIP) Nº 1, DE 2017 (Do Supremo Tribunal Federal)

Solicita, nos termos do art. 86 da Constituição da República, submissão de Denúncia contra o Presidente da República à deliberação da Câmara dos Deputados.

AUTOR: Supremo Tribunal Federal.

RELATOR: Deputado Sérgio Zveiter.

VOTO EM SEPARADO (Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação para Instauração de Processo (SIP) encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 29 de junho de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos dos arts. 51, I, e 86 da Constituição da República, acerca da admissão da acusação apresentada pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

A denúncia imputa ao chefe do Poder Executivo, em concurso com seu ex-assessor e ex-Deputado Rodrigo Santos da Rocha Loures, o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). O Procurador-Geral da República alega, em resumo, que o Presidente da República recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidade de desígnios e por intermédio de Rocha Loures, vantagem indevida ofertada por Joesley Mendonça Batista, quando Presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S.A., e

entregues por Ricardo Saud, à época Diretor de Relações Institucionais da mesma empresa; ademais, também por meio de Rodrigo Rocha Loures, Michel Temer aceitou promessa de vantagem de pagamentos ainda mais vultosos.

A apuração foi realizada, no Inquérito nº 4.483/DF, a partir de acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista e outros executivos da JBS (em especial, Ricardo Saud), homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O conjunto probatório apresentado não se restringe aos depoimentos dos delatores, no entanto; foram juntadas gravações de diversas conversas (notadamente, entre Rodrigo Loures e Joesley Batista, bem como Michel Temer e Joesley Batista), bem como filmagem de encontro entre Ricardo Saud e Rodrigo Rocha Loures, quando este recebeu daquele uma mala contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

De acordo com a defesa do Presidente Michel Temer, a denúncia consistiria em uma “peça de ficção”. Argumenta, em síntese, que inexistiriam provas de que Temer tenha recebido qualquer recurso financeiro indevido; que Temer não teria oferecido qualquer vantagem a Joesley Batista em “contrapartida”, nem tampouco a J&F obteve qualquer benefício do governo; que a gravação da conversa entre Temer e Joesley teria sido editada e obtida, ademais, de modo ilícito.

O Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Sérgio Zveiter, apresentou parecer, com sólida fundamentação, pela admissibilidade da acusação e pelo deferimento do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo, por crime comum, contra o Presidente da República, Sr. Michel Temer.

É o relatório.

II – VOTO

Acompanhamos o parecer do Deputado Sérgio Zveiter. Ante a extrema gravidade e relevância da matéria, entretanto, consideramos oportuno expor e fundamentar nossa posição tanto oralmente como por escrito. Por isso, apresentamos este voto em separado.

1. Do juízo de admissibilidade a ser exercido pela Câmara dos Deputados

Estamos diante de um fato sem precedentes: um Presidente da República nunca fora denunciado por crime comum no exercício do cargo. Diante de tal ineditismo, é preciso estabelecer com clareza, de início, que tipo de juízo incumbe à Câmara dos Deputados nesta matéria, de acordo com a Constituição da República; quais critérios devemos levar em conta para deferir ou indeferir o pedido de autorização para abertura de processo penal contra o Presidente da República, no Supremo Tribunal Federal.

1.1 Juízo de admissibilidade, e não de mérito

Não cabe a esta Casa, como bem observado pelo relator, realizar juízo de *mérito* sobre a denúncia apresentada pelo Ministério Público contra o Presidente da República. A competência para instaurar o processo penal, conduzir o julgamento e chegar a uma sentença de absolvição ou condenação é do Supremo Tribunal Federal, quando se trata de crimes comuns do Presidente da República.

A discussão, aqui, cinge-se à *admissibilidade* – e não ao mérito – da acusação; à *autorização* para que o STF instaure o processo penal. É indispensável termos clareza a esse respeito, para uma definição adequada do escopo da deliberação que nos incumbe.

A denúncia será robusta, no que se exige como fundamental para um pedido formal de apuração penal de suposta conduta ilícita por parte do Presidente da República, se contiver **a devida e suficiente explicitação dos fundamentos que orientam as suspeitas, coerentemente amparadas nos indícios da existência do fato criminoso e sua flagrante correlação com o acusado**. Segundo ensina o professor José Frederico Marques:

O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, imprescindível é que nela se fixe,

com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a ao acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada. (...)

A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, indicação da conduta delituosa, para que, em torno dessa imputação, possa o juiz fazer a aplicação da lei penal, através do exercício de seus poderes jurisdicionais. (Elementos de direito processual penal, SP, Ed. Millennium, 2000, 2ª edição atualizada, Vol. II, p. 186).

Não se exige, em sede de admissibilidade, a demonstração de provas cabais contra o denunciado. Isso porque, uma vez que a denúncia seja admitida, terá *início* o processo penal, no qual haverá fase de instrução probatória, bem como garantia de direito à ampla defesa e ao contraditório ao réu. Para que seja admitida a denúncia, portanto, conforme apontou o relator é necessário e suficiente que se constatem *indícios* sólidos da materialidade e da autoria da conduta delituosa.

Em outras palavras, e novamente seguindo o qualificado parecer da lavra do Deputado Zveiter, amparado na doutrina e na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, a admissibilidade exige “juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação”. É esse o exame que faremos mais à frente, na seção 2. Até aqui, apenas delimitamos qual espécie de juízo é devido no momento da admissibilidade da denúncia; resta explicitar ainda, porém, o caráter específico da deliberação a ser feita nesta Casa, como condição prévia ao encaminhamento da denúncia para o STF.

1.2 O papel da Câmara dos Deputados no duplo juízo de admissibilidade de denúncia contra o Presidente da República por crime comum

O art. 86 da Constituição (caput e § 1º, I) estabelece um duplo exame de admissibilidade da denúncia por crime comum contra o Presidente da República: primeiro, a Câmara dos Deputados deverá fazer seu juízo, e a acusação somente será admitida com os votos de dois terços de seus membros; em seguida, se autorizado por esta Casa, caberá ao Supremo Tribunal Federal

receber ou rejeitar a denúncia. Somente então é que o Presidente da República passará à condição de réu, sendo suspenso de suas funções.

O texto constitucional não prevê nenhum outro caso de duplo juízo de admissibilidade para abertura de processo penal; o que justifica tal exceção, quando se trata do Presidente da República? Se é evidente que ao STF cabe avaliar se estão presentes os requisitos técnico-jurídicos necessários à admissão da denúncia, que tipo de juízo prévio incumbe à Câmara dos Deputados? Para responder a essa pergunta, é necessário realizar uma leitura sistemática da Constituição, à luz de seus princípios fundamentais.

No despacho de 28 de junho em que encaminhou para esta Casa a denúncia contra Temer, o Ministro Fachin assinalou:

“Como se sabe, dadas as magnânimas funções da Presidência da República, instituição à qual, num regime de governo presidencialista, compete, a um só tempo, a Chefia de Governo e a Chefia de Estado, a Constituição Federal condiciona a instauração de processo penal por crime comum contra seu titular a um duplo juízo de admissibilidade.

Nessa toada, **a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação**, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O juízo político a ser efetivado pela Câmara dos Deputados, deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal Federal, porque, como visto, assim o determina a correta interpretação da Carta Magna”.

Em decisão do STF de 1992, em torno ao impeachment do ex-Presidente Fernando Collor, (MS 21.564), o Ministro Carlos Velloso pronunciou-se de forma semelhante:

“No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, **na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas**”.

Como se vê, o raciocínio de Velloso dizia respeito a crimes de responsabilidade; entretanto, aplica-se também, por analogia, ao juízo de admissibilidade a ser feito pela Câmara ante acusações de crimes comuns do Presidente da República, uma vez que, nestes casos, também não compete a ela instaurar o processo, mas apenas *autorizar* que outro órgão o faça.

As garantias institucionais da Presidência da República, em um sistema presidencialista, estão associadas não somente à estabilidade do regime político, mas também à sua legitimidade democrática, uma vez que o(a) Presidente(a) é eleito(a) diretamente pelo povo para exercer as funções de Chefe de Estado e de Chefe do Governo. Por isso, a Constituição prevê a necessidade de que eventual suspensão do seu mandato pelo Judiciário, devido à aceitação de denúncia de crime comum cometido no exercício do cargo, seja antecedida de admissão da acusação por maioria qualificada da Câmara dos Deputados, órgão de representação popular. De forma análoga àquilo que observava o Min. Velloso em 1992, a Câmara deverá inadmitir a denúncia que seja fruto de meras desavenças ou instrumentalizações políticas, mas que não tenham alegações e fundamentos *plausíveis*. Pode-se indagar: o STF, por si só, não poderia fazer tal juízo, como em outros casos? A questão é que o duplo juízo de admissibilidade – reforçado pela exigência de dois terços dos votos para que a acusação seja aceita pela Câmara – constitui-se como anteparo ao risco de eventual instrumentalização do Poder Judiciário a serviço de conspirações políticas facciosas.

A Constituição procura controlar o risco, pois, de que uma maioria facciosa por ventura estabelecida no Supremo Tribunal Federal suspenda, unilateralmente (a partir apenas da provocação da Procuradoria-Geral da República), o mandato de um(a) Presidente(a) da República, eleito(a) pelo povo no exercício de sua soberania. Para que o STF examine a denúncia, é preciso que dois terços dos Deputados Federais autorizem a abertura do processo judicial. Dessa forma, o *duplo juízo de admissibilidade* previsto pela Constituição constitui-se a um só tempo como mecanismo republicano, ao estabelecer freios e contrapesos entre os Poderes, e democrático, ao submeter a possibilidade da suspensão do mandato do(a) Presidente(a) à prévia autorização dos integrantes da Câmara dos Deputados, representantes eleitos pelo povo.

Se a necessidade de que a Câmara autorize a abertura de processo judicial contra o Presidente da República justifica-se em decorrência dos princípios democrático e republicano, o juízo de admissibilidade, no caso concreto, somente pode se legitimar se for pautado pela observância rigorosa desses mesmos princípios. O fato de o juízo da Câmara ter caráter predominantemente político não implica, portanto, que nós, Deputados, devamos autorizar ou não a abertura do processo judicial com base em mero cálculo de *conveniência* política. Em havendo plausibilidade nas alegações e fundamentos da denúncia, com suficientes indícios de materialidade e autoria, temos **obrigação** de admiti-la. A admissibilidade da denúncia não depende de mero juízo de conveniência e oportunidade, mas de deliberação que leve a sério os princípios fundamentais da nossa República democrática, guardando coerência com eles.

Não é legítimo que se estabeleça aqui, pois, uma exceção arbitrária ao Estado de Direito e à garantia do princípio republicano, para bloquear a abertura do processo judicial por meras conveniências. Não se pode admitir como legítima a velha e lamentável máxima do “rouba, mas faz”, agora em nova roupagem: “rouba, mas aprova reformas de interesse do mercado”. Uma vez que a denúncia contra Michel Temer apresenta alegações e fundamentos mais do que plausíveis (conforme se argumentará), em torno a atos gravíssimos, impõe-se à Câmara o dever de admiti-la, autorizando seu processamento e julgamento pelo STF, independentemente das avaliações dos parlamentares sobre as políticas e “reformas” levadas a cabo pelo governo.

2. Dos indícios que impõem a admissibilidade da denúncia

À luz das premissas antes expostas, consideramos que a acusação deve ser admitida, porque, tal como aponta seu relator nesta Comissão, há indícios suficientes – e robustos – da materialidade do delito de corrupção, bem como da autoria do crime por parte de Michel Temer. É inequívoco que a denúncia em tela contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas

circunstâncias, de maneira que certamente pode originar expedientes de perseguições penais.

Trataremos de refutar, aqui, as principais alegações da defesa, ao passo que sintetizaremos as principais razões para que a denúncia, por sua consistência e gravidade, seja admitida.

2.1 A defesa argumenta que a denúncia é uma peça de ficção, baseia-se apenas em “ilações”, porque: (i) não haveria provas de que Temer tenha recebido o dinheiro entregue a Rocha Loures, nem qualquer outro repasse; (ii) não se indicaria qual vantagem Temer teria oferecido a Joesley em “contrapartida”; (iii) os pleitos da JBS não tiveram êxito no Cade.

Essas alegações não refutam os consistentes indícios apontados na denúncia. Senão, vejamos.

2.1.1 São sólidos os indícios de que Rocha Loures atuava como intermediário de Michel Temer para negociar a concessão de vantagens ilícitas e receber o pagamento por elas, em nome do Presidente. Loures foi indicado explicitamente por Temer a Joesley, como homem da sua “mais estrita confiança”, para intermediar os pleitos da J&F. Essa indicação foi feita no contexto de conversa em que Joesley abordava assuntos nada republicanos com Temer (tráfico de influência em favor de sua empresa, notadamente, bem como o interesse em influenciar e obstruir processos judiciais), e indagou **quem poderia ser o intermediário pela interlocução com o Presidente**, uma vez que Geddel Vieira Lima, por estar sob foco da Lava-Jato, não poderia ser o contato¹ – o que é **mais um indício de que o assunto tratado envolvia prática de ilicitudes**, já que o fato de Geddel estar sob investigação gerava riscos ao

¹ “**JOESLEY:** (...) *Eu queria falar sobre, falar sobre isso e falar como é que é que... pra mim falar contigo, qual é a melhor maneira, porque eu vinha falando através do GEDDEL, através ... Eu não vou lhe incomodar, evidente se não for algo assim.*

TEMER: (...) *as pessoas ficam, sabe como é...*

JOESLEY: *Eu sei disso. Por isso é que...*

TEMER: (...) *um pouco*

TEMER: ... *é o RODRIGO.*

JOESLEY: *É o RODRIGO?*

TEMER: *o RODRIGO.*

JOESLEY: *Ah, então ótimo.*

TEMER: *pode passar por meio dele, viu? (...) da minha mais estrita confiança (...)*”.

exercício dessa função criminosa, por estar na mira dos órgãos de investigação. Por conseguinte, há **indícios de que Temer não apenas sabia que Joesley realizaria acertos ilícitos com Loures, mas indicou Loures como referência justamente para atuar como seu intermediário em tais acertos.**

2.1.2 A denúncia comprova que a JBS entregou cerca de R\$ 500 mil a Rocha Loures em uma mala (houve filmagem do momento da entrega, e a mala foi devolvida por ele aos órgãos de investigação com esse montante). Os indícios de que Michel Temer seria o destinatário desse pagamento – bem como da promessa de repasses muito mais vultosos, de até R\$ 38 milhões, em parcelas semanais – não decorrem somente das delações, mas também dos áudios de conversas entre Michel Temer e Joesley, Rocha Loures e Joesley, Rocha Loures e Ricardo Saud.

Ainda que por ventura Michel Temer (ou um intermediário, em seu nome) não tivesse chegado a receber qualquer repasse de dinheiro, o tipo penal da corrupção passiva configura-se, de acordo com o art. 317 do Código Penal, não apenas pelo *recebimento* de vantagem indevida em razão da função pública, mas também pela solicitação ou *aceitação de promessa* da vantagem indevida. Há nítidos indícios de que Michel Temer aceitou promessa de vantagem indevida por meio de Rocha Loures, intermediário que indicou para esse tipo de negociata; há prova de que Rocha Loures recebeu volumosa quantia de dinheiro, e fortes indícios de que o destinatário era Michel Temer.

2.1.3 A vantagem indevida que foi acertada por Rocha Loures (sempre representando Temer) envolvia interesse de Joesley Batista na resolução pelo Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) de uma disputa comercial entre uma usina termelétrica do seu grupo empresarial e a Petrobras, na compra de gás da Bolívia. Na ocasião, Joesley chega a citar a possibilidade de pagamento de 5% do lucro obtido na operação caso a usina do grupo fosse beneficiada. Que o CADE supostamente não tenha decidido conforme esperava Joesley não muda o fato de que houve corrupção – aceitar promessa de vantagem ilícita já caracteriza o crime de corrupção passiva, conforme já dito, ainda que por ventura não se tivesse recebido repasse do dinheiro (e houve repasse), nem se obtido êxito em viabilizar a “contrapartida”

para o empresário corruptor. De todo modo, a denúncia aponta que a J&F obteve, por efeito da influência indevida de Michel Temer intermediada por Rocha Loures, alteração no contrato de uma de suas empresas com a Petrobras, relativo ao caso.

2.1.4 Vejamos mais alguns dos detalhes e indícios apresentados pela denúncia a respeito dessas acusações.

No dia 06/03/2017, Rodrigo Loures e Joesley Batista encontraram-se. Loures esclareceu que, apesar de ter deixado formalmente a assessoria presidencial para assumir cargo de Deputado Federal, continuava atuando nos interesses de Michel Temer (*“eu tô indo com uma missão que ele me deu (...) eu vou continuar fazendo a mesma coisa, só que do outro lado da rua”*). Nessa ocasião, o empresário e o então Deputado acertaram encontro com Michel Temer, para o dia seguinte, agendado por Loures (que não participou no dia seguinte por algum imprevisto).

No dia seguinte, 07/03/2017, Joesley encontra Michel Temer. Registrem-se as circunstâncias do encontro, realizado fora da agenda oficial, tarde da noite, sem que se tenha demandado identificação do empresário, ao entrar no Palácio do Jaburu de forma sorrateira; enfim, tudo a garantir o caráter secreto do encontro, como meio mais adequado para conchavos ilícitos. O áudio da conversa entre ambos revela não apenas a determinação presidencial para que o encontro fosse realizado às escondidas, mas também a centralidade de Rodrigo Loures como intermediário:

JOESLEY: Eu gostei desse jeito aqui.

TEMER: Desse jeito aqui

JOESLEY: Eu vim dirigindo, nem vim com motorista.

TEMER: É

JOESLEY: Eu mesmo dirijo.

*TEMER: **Ou você vem com o RODRIGO.***

JOESLEY: Também

TEMER: E o RODRIGO se identifica lá.

*JOESLEY: **Eu tinha combinado de vir com ele.***

TEMER: ah, você veio sozinho?

JOESLEY: Eu vim sozinho, mas aí eu liguei pra ele era 10h30, então, por isso que eu atrasei uns cinco minutinhos. Aí, deu 9h50 eu mandei mensagem pra ele. Eu falei. Aí ele não respondeu. Deu 10h05 e eu liguei para ele falei,

ô RODRIGO, cadê? Puta, eu tô num compromisso. Vai lá. Fala... Eu passei a placa do carro.

TEMER: (sim, sim)

JOESLEY: Eles. Fui chegando, eles abriram, nem dei meu nome.

TEMER: **ah você não deu nome? Ótimo.**

JOESLEY: Não, fui chegando, eles viram a placa do carro, abriram, entrei.

Entre aqui na garagem.

TEMER: Melhor, então.

Ao fim dessa conversa, Temer reafirmou o método estabelecido para que os encontros entre eles permanecessem ocultos:

TEMER: *Aí você*

JOESLEY: *É...*

TEMER: *Pela garagem*

JOESLEY: *...pela garagem*

TEMER: **Sempre pela garagem, viu?**

JOESLEY: **Funcionou super bem à noite**

TEMER: **É**

JOESLEY: *Onze hora da noite, meia noite, dez e meia, vem aqui*

TEMER: *Não tem imprensa*

JOESLEY: *A gente conversa uns dez minutinhos, uma meia horinha, vou embora.*

Não se tratou, portanto, de fato fortuito o encontro na calada da noite, fora da agenda oficial e sem identificação; qual a **MOTIVAÇÃO** de um Presidente da República para querer realizar **SISTEMATICAMENTE** encontros nessas circunstâncias com um grande empresário, reafirmando tal disposição ao fim de conversa na qual esse empresário relatara diversos crimes e lhe buscara para combinar novos acordos?

Em 13/03/2017, Joesley Batista recebeu Rodrigo Rocha Loures, e este lhe indagou, já de início, como fora o encontro do empresário com Michel Temer, ocorrido poucos dias antes no Palácio do Jaburu. Fica evidente, pelas duas conversas, que Loures atuou como intermediário entre Joesley e Temer, a mando deste e sob sua explícita indicação (registrada em áudio), para organizar encontros secretos entre os dois e, em especial, para ajustar e operacionalizar acordos ilícitos entre ambos. Aponta a denúncia, então: “uma vez autorizado por Michel Temer, Rodrigo Loures deu continuidade às tratativas com Joesley Batista”. Ao tratar desses assuntos – sobretudo do interesse de que pessoas em “posições-chave” em órgãos como o CADE, entre outros, agissem em favor dos

interesses das empresas do conglomerado J&F –, fica claro como Loures atuava em nome do Presidente:

JOESLEY - Eu só preciso é resolver meus problemas, se resolver, eu nem, só pra não confundir, às vezes, não é que eu, a eu gostaria que fosse João ou Pedro, João ou Pedro...

RODRIGO - O importante é que resolva.

JOESLEY – Resolve o problema, ae resolve, então pronto, é que eu tenho algumas questões a ser resolvida, e de repente já vamos chamar a ele e testar, falar ôô, ôô Fulano...

(...)

RODRIGO: Vou te explicar porque, se você quiser que eu leve ao Presidente uma... eu levo.

No dia 16/03, em novo encontro, Joesley pede a intervenção de Loures – com a força que tinha como intermediário do Presidente Temer – para que o CADE atuasse em favor de uma empresa do grupo J&F em um caso que estava lhe gerando um prejuízo que segundo ele chegaria a cerca de R\$ 1 milhão por dia, R\$ 300 milhões por ano, relacionado à compra de gás natural na Bolívia. Rodrigo Loures conversou por telefone então, na presença de Joesley (conforme áudio transcrito na denúncia), com o Presidente do CADE, Gilvandro Vasconcelos, argumentando em favor do pleito da JBS no órgão. A denúncia mostra que Rodrigo Loures deixou claro, nesse diálogo com o Presidente do CADE, que falava em nome de Michel Temer (do qual fora formalmente assessor especial até pouco tempo antes, quando tomou posse como Deputado Federal), ao aludir que era apenas um “soldado” que cumpria “missões”:

*GILVANDRO: Como é que vai, e a **nova missão**?*

*RODRIGO: Pois é, você viu qui, é, nem eu esperava e **recebi a nova missão 58 , e soldado só tem uma alternativa, tem que cumprir, é tem que atender.** Mas é que são ...você sabe que nessa virada, é, é da função anterior ai na semana passada eu tomei posse ficaram duas pendências, eu queria até ajustar isso com você, você tem um minutinho, pode falar?*

(...)

*RODRIGO: Não, eu só, não, não, não eu acho que não há nenhum, nenhuma questão contra o tempo, não é, **com exceção desse segundo assunto que eu não pude despachar ainda quando estava no palácio**, porque acabou não dando tempo, ainda é uma coisa que ficou na minha lista por fazer, é o seguinte, segunda-feira agora dia vinte, na semana que vem, é o Keynes, pelo que me parece trabalha lá com o Eduardo...*

GILVANDRO: Isso.

*RODRIGO: Vai tratar lá de um assunto da EPE Cuiabá, eles vão levar pra você, não sei se você tá a par disso, Gilvando, mais **chegou pra nós.***

Loures relata, então, como sendo do interesse do governo federal (para agradar ao “mercado” e atrair novos interessados nos leilões realizados), algo que a rigor era do interesse particular do grupo J&F (da empresa EPE Cuiabá, pertencente ao grupo), como Joesley acabara de lhe expor:

*RODRIGO: É, vai, vai haver uma reunião, os representantes lá desta EPE Cuiabá, que é uma usina termoelétrica, tem lá uma questão com a Petrobras, então eles estão fazendo, vão fazer uma consideração e apresentar, **já apresentaram pra nós**, relativo a essa questão de gás, é por embora eles tenham acesso ao gás, tem o gasoduto e condição de acessar, o fato é que estão havendo lá uma questão com a Petrobras, que na ótica deles, a Petrobras está usando de um, digamos de uma condição como se fosse um monopólio não é, a impedir que a companhia possa dar continuidade, isso vai naturalmente afetar a condição desta termoelétrica funcionar, e como pra nós, naturalmente a Petrobras, também governada pela União (...)*

GILVANDRO: Com certeza.

*RODRIGO: Aí, eu não conheço o aspecto técnico em detalhe, tinha recebido lá do advogado da época algumas informações, não tô com elas aqui agora, mas o que eu queria só, é considerar aí com vocês, vocês verificar se isso estava sendo acompanhado por vocês, se está no seu radar ou do Eduardo, porque como eu não conheço, não me lembro de ter conhecido o Keynes, eu só não sei se de repente não seria o caso...como chegou **pra nós aqui**, acho que seria bom que você ou ele, o Eduardo ou você, na realidade o Eduardo, **pudesse olhar isso com carinho, porque ainda que a Petrobras seja nossa, não é bom pro mercado.***

GILVANDRO: Pode deixar.

RODRIGO: Não, é que vai ter ainda os leilões novos de petróleo, de energia, quer dizer, se houver um sentimento aí fora de que de alguma maneira, não há concorrência, não há, é ruim pro governo, você viu hoje que bonito aí.

GILVANDRO: Com certeza.

RODRIGO: Na questão dos aeroportos.

*GILVANDRO: Vi, **o chefe ficou muito feliz.***

RODRIGO: É muito bom

Em seguida, desligado o telefonema com o Presidente do CADE, a conversa prossegue entre Rocha Loures e Joesley, que oferece ao primeiro – na condição de intermediário do Presidente – o montante de 5% do valor do lucro estimado com a operação: “O TEMER mandou eu falar, eu vou falar é com cê, nós vamos abrir nesse negócio aí, cinco por cento”. Rodrigo Loures aceita a proposta.

Diversos outros trechos das conversas entre Rodrigo Loures e Joesley, nos dias 13 e 16 de março (poucos dias após a conversa entre Joesley e Temer, agendada por Loures), mostram indícios de que Loures atuava em

nome de Temer, reportando-se a ele continuamente. Nas conversas entre Rodrigo Loures e Ricardo Saud, Diretor de Relações Institucionais da J&F, também fica claro que Loures atuava como intermediário do Presidente:

“RODRIGO LOURES: Devo estar indo no dia 12 ou 13 para NY, que vai ter o negócio lá do João Dória e talvez o Presidente vai no dia 15. Talvez o Presidente vá no dia 15. (...) Então o que eu tô pensando. Eu vou falar com o Presidente amanhã. (...) Eu vou a Brasília no fim do dia e falo com ele amanhã, nós temos uma reunião com os governadores no almoço. (...) Eu sairia numa sexta, 12, chegaria lá no dia 13 e volto no dia 17 (...) Então, qual a minha ideia, mas aí eu vejo se o Presidente vai ou não vai...se ele não for, a gente, Joesley tando lá, a gente se encontra. Se ele for, procuramos fazer um encontro de todos lá.”

RICARDO: Esse negócio aqui, Joesley mandou te agradecer não é pouco, não, é muito. (...) é aquilo que você fez: pegou o celular e ligou na hora para o cara, não enrola não (...) Pra nós, amigo, não era melhor você ter ficado no Palácio, não?

*RODRIGO: é, mas ele (Michel Temer) pediu... deixa eu te dizer, ele me chamou um dia lá (...) qual é a tua opinião sobre o Serraglio? Eu dei minha opinião e ele (Michel Temer) disse assim: se eu chamá-lo, você volta para a Câmara, não é? Como é que você vê isso? E eu disse: eu prefiro não voltar. (...) Porque, presidente, já não é como antes, o ambiente mudou, o senhor viveu uma época lá que não existe lá (...) nem o acordado está sendo cumprido, então não é nenhuma má vontade, eu tô bem aqui, mas o gabinete é seu, agora eu faço o que é melhor pra você, o que é melhor pra você? Aí ele pegou e disse assim: ah eu não sabia que você não queria ir (...) então, vou pensar melhor e voltamos a falar. Aí dois dias depois ele me chama e diz: **você vai para a Câmara. Aí eu disse: tá bom, o que o senhor quer que eu faça?** Você não pode ser líder do PMDB porque Rossi foi eleito agora, você não pode ser líder do governo porque o Agnaldo foi feito um acordo com o Rodrigo Maia...você vai ser vice-líder do governo, do PMDB, você vai para CCJ. (...) Ele me deu toda a receita (...) **Eu vou lá com o Presidente toda quinta-feira.***

Nesse encontro com Ricardo Saud, ficou acertado o REPASSE SEMANAL de R\$ 300.000 a R\$ 500.000 a Loures, como intermediário de Michel Temer, como propina pela atuação em favor da empresa do grupo J&F (a EPE Cuiabá) no CADE e junto à Petrobras. No encontro realizado em 28/04/2017, Loures e Saud voltam a referir-se ao encontro em NY, entre Temer, Joesley e o então Deputado paranaense. Após saírem do restaurante, dirigem-se a outro lugar, no qual Ricardo Saud repassa mala a Loures, comprovadamente contendo

R\$ 500 mil. Em conversas posteriores entre Loures e Joesley, também combinam os detalhes sobre o encontro de ambos com Michel Temer, a ser realizado em breve em NY. A denúncia traz transcrição do áudio dessas conversas.

2.2 A defesa argumenta que a gravação é ilegal, por ter sido feita sem o consentimento de Michel Temer, e que teria sido editada para prejudicar o Presidente da República. Essas alegações também não prosperam. A gravação é legal, porque foi feita por um dos participantes da conversa, visando a sua própria defesa. Inúmeras decisões do STF já firmaram o entendimento de que a gravação ambiental somente é ilegal quando feita por uma terceira pessoa fora dos diálogos. Foi realizada perícia na gravação (conteúdo) e no gravador (aparelho) pelo corpo técnico da Polícia Federal (Instituto Nacional de Criminalística), que concluiu pela validade do aparelho e do conteúdo, bem como sobre a ausência de edições (as discontinuidades no áudio foram “naturais”, causadas pelo aparelho utilizado para gravar a conversa, que possui um mecanismo de economia de bateria que interrompe automaticamente a gravação em momentos de silêncio²).

3. Da completa ilegitimidade do governo Michel Temer e de seu programa de reformas contra o povo trabalhador

A denúncia apresenta indícios consistentes da prática de conduta criminosa de corrupção passiva pelo Presidente da República, em comunhão de ações, unidade de desígnios e por intermédio de Rodrigo Rocha Loures. Ante a gravidade e consistência da acusação, esta Casa tem a obrigação republicana de autorizar a instauração do processo penal no Supremo Tribunal Federal.

² Nos termos do Laudo da Polícia Federal, juntado pela denúncia: “tais discontinuidades são compatíveis com as decorrentes de interrupção no registro das amostras de áudio por atuação do mecanismo de detecção de pressão sonora do equipamento gravador, conforme corroborado por meio dos ensaios realizados (...). Apesar das discontinuidades relatadas, e considerando-se todas as técnicas aplicadas na realização dos exames, não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida”.

Michel Temer alega, porém, que a ação tem “envergadura para macular não o governante, mas a instituição Presidência da República, e desestabilizar o país” (Folha de São Paulo, 6 de julho de 2017). Ele e sua defesa procuram convencer os Deputados de que a denúncia teria o condão de atrapalhar o Brasil, em momento de suposta recuperação da economia. Essas infundadas alegações merecem firme e categórica rejeição.

Como já dito, o exame da acusação contra o Presidente da República deve ser orientado pelos princípios político-jurídicos que, de acordo com a nossa Constituição, regem a República brasileira. Repitamo-lo: não se pode admitir como legítima a velha e lamentável máxima do “rouba, mas faz”, nem na versão “rouba, mas faz pela causa social”, nem na roupagem que assume agora: **“rouba, mas aprova reformas de interesse do mercado”**. Uma vez que a denúncia contra Michel Temer apresenta alegações e fundamentos plausíveis, indícios razoáveis em torno a atos gravíssimos de corrupção, impõe-se à Câmara o **dever** de admiti-la, autorizando seu julgamento pelo STF, independentemente das avaliações dos parlamentares sobre as políticas e “reformas” levadas a cabo pelo governo.

Quem gera problemas para a economia é a corrupção, e não a sua rigorosa investigação. A apuração e responsabilização de atos corruptos tem o potencial de colaborar para o fortalecimento fiscal do Estado, e para que ele sirva aos interesses das maiorias sociais, e não de pequenos grupos mafiosos de grandes empresários e de políticos controlados por eles como fantoches. Abafar a investigação de ruidosos atos de corrupção, praticados na mais alta cúpula do Estado, não nos levará a um caminho de estabilidade institucional, muito menos de democracia e de justiça. Ademais, o governo Michel Temer não tem apresentado qualquer solução à crise econômica que aflige os trabalhadores brasileiros; basta observar os índices recordes da taxa de desemprego, com nefastas consequências sociais.

Deve-se rechaçar, por fim, o delírio megalomaniaco – quiçá inspirado na máxima absolutista de Luís XIV, “O Estado sou eu” – da confusão entre a Presidência da República e o seu ocupante passageiro. A defesa da instituição Presidência da República exige o combate sem tréguas à figura tétrica e corrupta

que a ocupa no momento, de forma ilegítima, com uma coalizão de suspeitos, investigados e réus, defensores do Estado social mínimo e do privatismo máximo, e que governa com a obsessão de obstruir a investigação de seus crimes e de aplicar um programa de retirada de direitos da classe trabalhadora e de entrega do patrimônio nacional (terras, biodiversidade, recursos estratégicos do nosso subsolo...).

Àqueles que consideram necessário manter Temer no cargo a todo custo, para que as ditas “reformas” avancem, mas também àqueles que se contentam com sua mera substituição palaciana, por outro nome com o mesmo propósito de aprovar as tais “reformas”, alertamos: o governo de Michel Temer é profundamente ilegítimo, a uma, por sua origem golpista; a duas, por suas práticas criminosas, ora denunciadas pelo Ministério Público Federal; e a três, pelo conjunto de políticas e contrarreformas que aplica contra os direitos e a soberania do povo brasileiro, sem que tenha contado com aprovação das urnas a esse programa. As instituições nacionais seguirão em profunda crise, enquanto não se construir uma saída política capaz de superar essas três fontes de profunda ilegitimidade.

Denúncias como esta que examinamos, neste momento, reafirmam como pendente a tarefa de se construir, no Brasil, uma democracia real, que não permaneça sob o jugo permanente do poder econômico e das elites políticas atreladas a ele. Essa realidade escancara-se neste momento, ante a ocupação da Presidência da República por um corrupto que não foi eleito para esse cargo pelo voto popular, mas conduzido a ele por um golpe parlamentar tramado por uma corja que buscava se blindar de investigações, em conluio com grupos do grande capital que procuravam intermediários para aplicarem as reformas de seu interesse, de costas para o povo e às suas custas.

Que Temer seja denunciado e afastado, para nunca mais voltar. Nunca mais, um Presidente golpista. Nunca mais, um Presidente que não tenha sido eleito pelo povo. Nunca mais, a aprovação de pseudorreformas que atentam contra a dignidade e soberania do povo brasileiro. Nunca mais, um Presidente da República que recebe empresários mafiosos na calada da noite, para tramar negociatas e o roubo sistemático à coisa pública.

“Como é difícil acordar calado

Se na calada da noite eu me dano

Quero lançar um grito desumano

Que é uma maneira de ser escutado”.

Como na canção de Chico Buarque e Gilberto Gil, tem-se ouvido o brado do povo brasileiro, em marchas, ocupações, greves de resistência aos pactos feitos no alto para daná-lo; e também no seu desencanto com o sistema político apodrecido e com a casta que se reproduz no poder. Contra o “acordão” pela permanência de Michel Temer, mas também contra o “acordão” de sua substituição palaciana pelas elites, reafirmamos: que o povo decida! O povo brasileiro tem o direito de eleger seu Presidente (ou Presidenta) da República.

O PSOL tem a convicção de que existe apenas um caminho para superar a crise profunda que atravessamos – crise política, econômica, ambiental, ética; crise múltipla e generalizada da civilização do capital, enfim –: o exercício da soberania popular. Nossas instituições políticas, econômicas e sociais precisam ser reinventadas, a partir de suas estruturas, pela imaginação e rebeldia do povo brasileiro, em luta por soberania e dignidade. O caminho para tanto é árduo, mas o primeiro passo dessa longa caminhada, neste momento, resume-se em poucas palavras: diretas já, diretas sempre!

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 86 da Constituição Federal, votamos pela ADMISSÃO da Solicitação para Instauração de Processo nº 1, de 2017, e pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo, por crime comum, contra o Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, conforme denúncia de corrupção passiva apresentada pelo Procurador-Geral da República.

Sala da Comissão, de julho de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP